

PROPOSTA DE LEI Nº _____**Arbitragem Voluntária**

O Governo, usando da faculdade conferida no nº 1 do artigo 170º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, com o pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I**DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM****Artigo 1º****(Convenção de arbitragem)**

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.
2. É válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre a pretensão em litígio.
3. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

4. As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido restrito, quaisquer outras que justifiquem a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias.

5. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estiverem autorizadas por lei ou se elas tiverem por objecto litígios de direito privado.

Artigo 2º

(Requisitos da convenção; sua revogação)

1. A convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita.
2. A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação.
3. Considera-se que a exigência de prova escrita da convenção de arbitragem é satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.
4. A remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória equivale a uma convenção de arbitragem, desde que aquele contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do contrato, sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.
5. Considera-se também como cumprido o requisito da forma escrita da convenção da arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo

arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

6. O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 3º

(Nulidade da convenção de arbitragem)

É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 1º e 2º.

Artigo 4º

(Modificação, revogação e caducidade da convenção)

1. A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo destes, até à prolação da sentença.
2. A convenção de arbitragem pode ser revogada por escrito assinado pelas partes, até à prolação da sentença.
3. Ao previsto nos números anteriores será aplicável o disposto nos nº 1 e 2 do artigo 2º.
4. Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

Artigo 5º

(Efeito negativo da convenção de arbitragem)

1. O tribunal estadual no qual seja proposta uma acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do demandado deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolver da instância, a menos que verifique que a convenção de arbitragem é manifestamente nula, é ou se tornou manifestante ineficaz ou é manifestamente inexecutável.
2. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir, e ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual.
3. O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos, logo que um tribunal estadual considere, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão do tribunal estadual seja proferida na acção referida no n.º 1 do presente artigo, quer seja proferida ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, n.º 7 e 46.º, n.º 3, a), i) e iii).
4. As questões da nulidade, cessação de eficácia ou inexecutabilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, tendo como finalidade impedir a constituição ou funcionamento de um tribunal arbitral.

Artigo 6.º

(Conteúdo da convenção de arbitragem)

Todas as referências contidas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem devem entender-se como abrangendo não apenas o que as partes aí regulem directamente mas também o disposto em regulamentos de arbitragem nacionais, estrangeiros ou internacionais, para os quais as partes hajam remetido.

Artigo 7º**(Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal estadual)**

Não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, bem como o decretamento de tais providências pelo tribunal estadual.

CAPÍTULO II**DOS ÁRBITROS E DO TRIBUNAL ARBITRAL****Artigo 8º****(Número dos árbitros)**

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.
2. Se as partes não tiverem acordado no número de membros do tribunal arbitral, será este composto por três árbitros.

Artigo 9º**(Árbitros: requisitos)**

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
2. Os árbitros não podem ser preteridos na sua escolha, em função da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 10º e da liberdade de escolhas das partes.
3. Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

4. Os árbitros não podem ser responsabilizados pelo conteúdo das suas decisões, salvo nos casos em que podem sê-lo os juízes dos tribunais do Estado.

Artigo 10º

(Designação dos árbitros)

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal arbitral, ou fixar o modo por que serão escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.

2. Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não houver acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro será escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual.

3. No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher um outro árbitro que actuará como presidente do tribunal arbitral.

4. Salvo havendo convenção em sentido diferente, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último daqueles a ser nomeado, a designação do árbitro ou árbitros em falta será feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente.

5. A menos que as partes tenham acordado de modo diferente, aplicar-se-á o disposto no número anterior ao caso de aquelas terem cometido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não a ter efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe fora dirigida nesse sentido.

6. Quando nomear um árbitro, o tribunal competente terá em conta as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou árbitros a designar e tudo aquilo

que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; tratando-se de uma arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal terá também em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

7. Das decisões proferidas pelo tribunal estadual competente ao abrigo dos números anteriores do presente artigo, não cabe recurso.

Artigo 11º

(Pluralidade de demandantes ou de demandados)

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, se o tribunal arbitral dever ser composto por três árbitros, os primeiros designarão conjuntamente um árbitro e os segundos designarão conjuntamente outro.

2. Se os demandantes ou os demandados não se puserem de acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, caberá ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

3. No caso previsto no número anterior, pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente a fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem será o presidente, ficando então sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.

3. O disposto no número anterior entender-se-á sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes.

Artigo 12º

(Aceitação do encargo)

1. Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal encargo.
2. A menos que as partes tenham acordado de outro modo na convenção de arbitragem, cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, comunicar a aceitação do encargo à entidade que o designou; se em tal prazo não comunicar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entender-se-á que não aceita a designação.
3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 13º

(Fundamentos de recusa)

1. Quem for convidado para ser eventualmente designado como árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
2. O árbitro designado deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.
3. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja nomeado ou em cuja nomeação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa nomeação.

Artigo 14º

(Processo de recusa)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro.
2. Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no art. 13.º. Se o árbitro recusado não se demitir das suas funções e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decidirá sobre a recusa.
3. Se a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa, decisão essa que será insusceptível de recurso. Na pendência desse pedido, o tribunal arbitral, nele incluído o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.

Artigo 15.º**(Inação ou incapacitação de um árbitro)**

1. Quando um árbitro se incapacitar, de direito ou de facto, para cumprir o encargo que lhe foi cometido, este termina com a verificação do facto determinante dessa incapacidade.
2. Se um árbitro se recusar a reconhecer a sua incapacitação ou, por qualquer outra razão, não desempenhar das suas funções com a diligência exigível, o seu encargo cessa se ele se demitir das suas funções ou se as partes concordarem em pôr-lhe fim, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.

3. No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro em causa, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que o destitua, sendo esta decisão insusceptível de recurso.

4. Se, nos termos do presente artigo ou do nº 2 do artigo 14º, um árbitro se demitir das suas funções ou se uma das partes aceitar a cessação de funções de um árbitro que se encontre numa das situações aí previstas, isso não implica o reconhecimento da procedência dos motivos mencionados no nº 2 do artigo 13º ou no presente artigo.

Artigo 16º

(Nomeação de um árbitro substituto)

1. Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, será nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à nomeação do árbitro substituído, sem prejuízo de as partes poderem, na convenção de arbitragem ou documento posterior por elas assinado, acordar em que a substituição do árbitro se faça de outro modo.

2. O tribunal arbitral decidirá, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 17º

(Honorários e despesas dos árbitros)

1. Se as partes não tiverem regulado tal matéria na convenção de arbitragem, devem os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas bem com a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas, ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes do início do processo arbitral.

2. Caso a matéria não haja sido regulada na convenção de arbitragem nem sobre aquela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo dispendido até à conclusão do processo arbitral, fixar o montante e o modo faseado de pagamento dos seus honorários e despesas, mediante decisão separada da que se pronunciar sobre o fundo da causa.

3. No caso previsto no número anterior do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente a redução dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre essa matéria os membros do tribunal arbitral, atender tal pedido, se considerar excessivos aqueles montantes.

4. No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral, os árbitros poderão suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido o prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo.

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não tiver pago o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicá-lo-ão às demais partes, para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 18º

(Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência)

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato será tratada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.
2. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.
3. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.
4. A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral poderá exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.
5. O tribunal arbitral pode, nos casos previstos no números 2 e 4 do presente artigo, admitir as excepções que, com os fundamentos neles referidos, sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento do prazo.
6. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência, quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.
7. A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral considere que tem competência, pode, no prazo de trinta dias após ter sido notificada desta decisão, ser impugnada por qualquer das partes perante o tribunal estadual competente, ao abrigo do artigos 46º, nº 3, a), i) e iii), e 59º, nº 1, e).
8. Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir nele sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, nº 3.

Artigo 19º

(Extensão da intervenção dos tribunais estaduais)

Nas matérias reguladas pela presente lei, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o prevê.

CAPÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES

Secção I

Providências cautelares

Artigo 20º

(Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral)

1. Salvo convenção em contrário das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar providências cautelares que considere necessário tomar em relação ao objecto do litígio.
2. Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou por decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:
 - a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;

- b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao próprio processo arbitral;
- c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;
- d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e essenciais para a resolução do litígio.

Artigo 21º

(Requisitos para o decretamento de providências cautelares)

1. Uma providência cautelar requerida ao abrigo do artigo 20º, nº 2, a), b) e c) é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:
 - a) haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
 - b) o prejuízo resultante para o requerido da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
2. A admissão da probabilidade referida na alínea a) no nº 1 do presente artigo não afectará a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando tiver posteriormente de se pronunciar sobre qualquer matéria.
3. Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo do artigo 20º, nº 2, d), os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo aplicar-se-ão apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada.

Secção II

Ordens preliminares

Artigo 22º

(Requerimento de ordens preliminares; requisitos)

1. A menos que as partes hajam acordado de modo diferente, uma parte pode pedir que uma providência cautelar seja decretada e, simultaneamente, requerer que uma ordem preliminar seja dirigida à outra parte, sem prévia audiência desta, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada.
2. O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar requerida, desde que considere que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria o risco de a finalidade daquela providência ser frustrada.
3. Os requisitos estabelecidos no artigo 21º são aplicáveis a qualquer ordem preliminar, considerando-se que o dano a equacionar ao abrigo do artigo 21º, nº 1, b) é, neste caso, o dano que pode resultar de a ordem preliminar ser ou não emitida.

Artigo 23º

(Regime específico das ordens preliminares)

1. Imediatamente depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre um requerimento de ordem preliminar, deve informar todas as partes sobre o pedido de providência cautelar, o requerimento de ordem preliminar, a ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, e todas as outras comunicações, incluindo a indicação do conteúdo de quaisquer comunicações orais, havidas entre qualquer parte e o tribunal arbitral a tal respeito.
2. Simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar oportunidade à parte contra a qual a ordem preliminar haja sido decretada para apresentar, no mais curto prazo que for praticável e que o tribunal fixará, a sua posição sobre aquela.
3. O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objecção deduzida contra a ordem preliminar.

4. A ordem preliminar caduca 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal arbitral. O tribunal pode, contudo, após a parte contra a qual se dirija a ordem preliminar ter sido dela notificada e ter tido oportunidade para sobre ela apresentar a sua posição, decretar uma providência cautelar, adoptando ou modificando o conteúdo da ordem preliminar.

5. A ordem preliminar será obrigatória para as partes, mas não será passível de execução coerciva por um tribunal estadual.

Secção III

Regras comuns às providências cautelares e às ordens preliminares

Artigo 24º

(Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução)

1. O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar ou uma ordem preliminar que haja sido decretada ou emitida, a pedido de qualquer parte ou, em circunstâncias excepcionais e após prévia notificação às partes, por iniciativa do próprio tribunal.

2. O tribunal arbitral pode exigir que a parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar preste caução adequada.

3. O tribunal arbitral deve exigir que a parte que requeira a emissão de uma ordem preliminar preste caução adequada relativamente àquela, a menos que o tribunal considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Artigo 25º

(Dever de revelação)

1. As partes devem revelar prontamente qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais a providência foi solicitada ou decretada.

2. A parte que requeira uma ordem preliminar deve revelar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para a sua decisão sobre a emissão ou manutenção de tal ordem e tal obrigação continuará em vigor até que a parte contra a qual tenha sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição, após o que se aplicará o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 26.º

(Responsabilidade do requerente)

A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar ou requeira a emissão de uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos ou prejuízos causados por tal providência ou ordem a qualquer outra parte, caso o tribunal arbitral venha mais tarde a decidir que, nas circunstâncias anteriormente existentes, a providência ou a ordem preliminar não deveria ter sido decretada ou ordenada e que a parte requerente deve ser responsabilizada por aqueles custos ou prejuízos.

Secção IV

Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

Artigo 27.º

(Reconhecimento ou execução coerciva)

1. Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha determinado de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente, independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, com sujeição ao disposto no art. 28.º.

2. A parte que peça ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal estadual da

eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.

3. O tribunal estadual em que é pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.

Artigo 28º

(Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva)

1. O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal estadual:

- a) A pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:
 - i) Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos no artigo 57º, nº 1, a), (i), (ii), (iii) ou (iv); ou
 - ii) A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou
 - iii) A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal estadual do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada; ou
- b) Se este tribunal considerar que:
 - i) A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal estadual pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou

- ii) Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 57º, nº 1, b), (i) ou (ii) se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar
2. Qualquer decisão tomada pelo tribunal estadual ao abrigo do nº 1 do presente artigo tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral. O tribunal estadual ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ao pronunciar-se sobre esse pedido, não deve fazer uma revisão do mérito da providência cautelar.

Artigo 29º

(Providências cautelares decretadas por um tribunal estadual)

1. Os tribunais estaduais têm poder para decretar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que decorram, no mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estaduais.
2. Os tribunais estaduais devem exercer esse poder de acordo com o regime processual que lhes é aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.

CAPÍTULO V

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 30º

(Princípios e regras do processo arbitral)

1. O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) O demandado será citado para se defender;
 - b) As partes serão tratadas com igualdade e deverá ser-lhes dada uma razoável oportunidade de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;
 - c) Em todas as fases do processo será garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei.
2. As partes podem, na convenção da arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais consignados no número anterior do presente artigo e pelas demais normas imperativas constantes desta lei .
3. Não existindo tal acordo das partes e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente, quando for esse o caso.
4. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.
5. Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e os documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.
6. O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

Artigo 31º

(Lugar da arbitragem)

1. As partes podem livremente acordar sobre o lugar da arbitragem. Na falta de tal acordo, este lugar será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, aí incluída a conveniência das partes.
2. Não obstante o disposto no nº 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

Artigo 32º

(Língua do processo)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta desse acordo, o tribunal arbitral determinará a língua ou línguas a utilizar no processo.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 33º

(Início do processo; petição e contestação)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo demandado.
2. Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresentará a sua petição, em que enunciará o seu pedido e os factos

em que este se baseia, e o demandado apresentará a sua contestação, em que explanará a sua defesa relativamente àqueles, salvo se tiver sido outra a convenção das partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas. As partes podem fazer acompanhar as referidas peças escritas de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que virão a apresentar.

3. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

4. O demandado poderá deduzir reconvenção desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Artigo 34º

(Audiências e processo escrito)

1. Salvo convenção das partes em contrário ou requerimento de qualquer destas, o tribunal decidirá se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo será apenas conduzido com base em documentos e outros elementos de prova.

2. As partes devem ser notificadas, com uma antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produção de prova.

3. Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 35º

(Omissões e faltas de qualquer das partes)

1. Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral porá fim ao processo arbitral.
2. Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prosseguirá o processo arbitral, sem considerar esta falta, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.
3. Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.
4. O tribunal arbitral pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte praticar o acto omitido.
5. O disposto nos números anteriores deste artigo entender-se-á sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.

Artigo 36.º**(Intervenção de terceiros)**

1. A intervenção, no decurso do processo arbitral, de um terceiro que pretenda associar-se a uma das partes deste processo ou que seja chamado por uma das partes neste processo para a si se associar, só é admitida se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:
 - a) Todas as partes no processo, o terceiro e o tribunal arbitral, se já estiver constituído, consintam na referida intervenção;
 - b) O terceiro adira à convenção de arbitragem, se não já for parte desta;
 - c) O terceiro aceite a composição do tribunal arbitral, se este já estiver constituído ou, se não for esse o caso, aceite a designação do árbitro feita pela parte à qual o terceiro se deva associar.

2. O disposto no número anterior não impede que as partes acordem de modo diferente sobre os termos e condições da intervenção de terceiros no processo arbitral, quer regulando directamente tal matéria na convenção de arbitragem quer remetendo para regulamentos de arbitragem ao abrigo dos quais a intervenção de terceiros seja admitida com dispensa de algumas das condições exigidas pelo número anterior.

Artigo 37º

(Perito nomeado pelo tribunal arbitral)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral por sua iniciativa ou pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.
2. No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou bens relevantes para serem inspeccionados.
3. Salvo convenção das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participará numa audiência em que as partes terão a oportunidade de o interrogar.
4. O preceituado nos artigos 13º e 14º, nºs 2 e 3, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral.

Artigo 38º

(Assistência dos tribunais estaduais na obtenção de provas)

1. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do

tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

2. O disposto no número anterior é aplicável às solicitações de produção de prova que sejam dirigidas a um tribunal estadual português, no âmbito de arbitragens localizadas no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA ARBITRAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo 39º

(Direito aplicável; recurso à equidade; recursos)

1. Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes na convenção de arbitragem, em documento por elas subscrito até à aceitação do primeiro árbitro ou mesmo após essa data, desde que os árbitros aceitem essa incumbência, os autorizem a julgar segundo a equidade.
2. Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
3. A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só será susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido julgada segundo a equidade.

Artigo 40º

(Decisão tomada por vários árbitros)

- 1 Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral será tomada pela maioria dos seus membros. Se não puder formar-se maioria, a sentença será proferida só pelo presidente do tribunal.

2. Se um árbitro recusar tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros poderão proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham convencionado de modo diferente. As partes serão previamente notificadas da intenção de se proferir sentença final sem o árbitro que se tenha recusado a participar na sua votação. Relativamente às outras decisões proferidas no processo, as partes serão subsequentemente informadas da recusa de participação de um árbitro na respectiva votação.

3. As questões respeitantes à ordenação, tramitação ou impulso processual poderão ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito.

Artigo 41º

(Transacção)

1 Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve pôr fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, darão a tal transacção a forma de sentença proferida nos termos acordados pelas partes, a menos que o conteúdo de tal transacção infrinja algum princípio de ordem pública.

2. Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 42º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

Artigo 42º

(Forma, conteúdo e eficácia da sentença)

1. A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, se por este dever ser

proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes.

2. Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

3. A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41º.

4. A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o artigo 31º, nº 1, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.

5. A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a fixação do montante e a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

6. Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto nº 1 do presente artigo.

7. A sentença arbitral de que não caiba recurso e já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.

Artigo 43º

(Prazo para se proferir sentença)

1. Salvo se as partes na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado até à aceitação do primeiro árbitro tiverem fixado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido, dentro do prazo de doze meses a contar da data de aceitação do último árbitro.
2. Os prazos definidos de acordo com o n.º 1 podem ser livremente prorrogados, por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral tomada quer a pedido de qualquer das partes quer por iniciativa do próprio tribunal, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de doze meses, devendo tais prorrogações ser devidamente justificadas, salvo se as partes, de comum acordo, se opuserem à prorrogação.
3. A falta de notificação da sentença final dentro do prazo máximo determinado de acordo com os números anteriores do presente artigo, põe automaticamente fim ao processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para julgarem o litígio que lhes fora submetido, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia, nomeadamente para efeito de com base nela ser constituído novo tribunal arbitral e ter início nova arbitragem.
4. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 44.º

(Encerramento do processo)

1. O processo arbitral termina quando for proferida a sentença definitiva ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º 2 do presente artigo.
2. O tribunal arbitral ordenará o encerramento do processo arbitral quando:
 - a) o demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;

- b) as partes concordem em encerrar o processo;
 - c) o tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.
3. As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo 45º e no artigo 46, nº 8.
4. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, nomeadamente através da remissão para um regulamento de instituição especializada na administração de arbitragens que contenha normas sobre a matéria, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 45º

(Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional)

1. A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, qualquer das partes pode, notificando a outra, requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto da sentença, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.
2. No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos.
3. Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, fará a rectificação ou o esclarecimento nos trinta dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento fará parte integrante da sentença.
4. O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos trinta dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no nº 1 do presente artigo.
5. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando a outra, requerer ao tribunal arbitral, nos trinta dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido

ou pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, mas omitidas na sentença. Se julgar o pedido justificado, o tribunal proferirá a sentença adicional dentro de sessenta dias, contados daquele requerimento.

6. O tribunal arbitral pode prolongar, se for necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43.º.

7. O disposto no artigo 42.º aplica-se à rectificação ou à interpretação da sentença, ou à sentença adicional.

CAPÍTULO VII

DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 46.º

(Pedido de anulação)

1. A impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.

2. O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia devidamente certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma sua tradução para português, é tramitado como se de um recurso de apelação se tratasse, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

a) a parte que faz o pedido demonstrar que:

i) uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade; ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que

- as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou
- ii) não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada a oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou
 - iii) a sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos dessa convenção; ou
 - iv) a composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar, ou, na falta de uma tal convenção, não foram conformes com a presente lei e isso teve influência decisiva na resolução do litígio; ou
 - v) o tribunal arbitral conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar; ou
- b) o tribunal verificar que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português;
4. O fundamento de anulação referido no nº 3, a), iv) do presente artigo não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou nessa altura.
5. O direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.
6. Um pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de sessenta dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento no termos do artigo 45º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.
7. Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no nº 3 do presente artigo puder ser dissociada da parte restante da mesma, é unicamente anulada a parte da sentença atingida por esse fundamento de anulação.

8. Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que ele determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os motivos da anulação.

9. O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, serem submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.

10. Salvo se as partes tiverem acordado noutro sentido, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 47º

(Execução da sentença arbitral)

1. A parte que pedir a execução da sentença ao tribunal estadual competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução devidamente certificada nesta língua.

2. No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação far-se-á nos termos do nº 4 do artigo 805º do Código do Processo Civil.

3. A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 46º, aplicando-se, porém, enquanto estiver pendente tal impugnação, o disposto na lei de

processo relativamente às execuções de sentenças de tribunais estaduais de que haja sido interposto recurso para um tribunal superior.

Artigo 48º

(Fundamentos de oposição à execução)

1. À execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no nº 3 do artigo 46º, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado.
2. Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do nº 3 do artigo 46º para a possível anulação, se já tiver decorrido o prazo fixado no nº 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma parte haja pedido tal anulação.
3. Não obstante ter decorrido o prazo previsto no número anterior, o juiz pode conhecer oficiosamente, nos termos do disposto do artigo 820º do Código do Processo Civil, da causa de anulação prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 46º da presente lei, devendo, se verificar que a sentença exequenda é inválida por essa causa, rejeitar a execução com esse fundamento.
4. O disposto no nº 2 do presente artigo não prejudica a possibilidade de, na oposição à execução de sentença arbitral, serem deduzidos quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável, nos termos e prazos aí previstos.

CAPÍTULO IX

DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Artigo 49º

(Conceito de arbitragem internacional)

Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional.

Artigo 50º

(Inoponibilidade de excepções baseadas no direito interno de uma parte)

Quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, essa parte não pode invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem, nem para de qualquer outro modo se subtrair às suas obrigações decorrentes daquela convenção.

Artigo 51º

(Validade substancial da convenção de arbitragem)

1. Tratando-se de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à sua substância e que o litígio a que ele respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito aplicável ao fundo da causa ou pelo direito português.
2. O tribunal estadual ao qual haja sido pedida a anulação de uma sentença proferida em arbitragem internacional localizada em Portugal, com o fundamento previsto no artigo 46º, nº 3, b) da presente lei, deve ter em consideração o disposto no número anterior do presente artigo.

Artigo 52º

(Normas de direito aplicáveis ao fundo da causa)

1. As partes podem designar as normas de direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as regras jurídicas materiais deste Estado e não as suas regras de conflitos de leis.
2. Na falta de uma designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica as normas de direito mais apropriadas ao litígio.

Artigo 53º

(Irrecorribilidade da sentença)

Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.

Artigo 54º

(Ordem pública internacional)

A sentença proferida numa arbitragem internacional em que o direito português não haja sido escolhido pelas partes nem determinado pelo tribunal arbitral como aplicável ao fundo da causa, pode ser anulada nos termos do artigo 46º, se o conteúdo da mesma ofender os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, sem prejuízo da aplicação dos demais fundamentos de anulação da sentença previstos nesse artigo.

Artigo 55º

(Composição amigável)

O tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes, nos termos do artigo 39º, n.º 2.

CAPÍTULO X

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE

SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Artigo 56º

(Necessidade do reconhecimento)

1. Sem prejuízo do que é imperativamente preceituado pela Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, bem como por outros tratados ou convenções que vinculem o Estado Português, as sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro só têm eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, se forem reconhecidas pelo tribunal português competente, nos termos do disposto no presente Capítulo desta lei.
2. A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada da mesma, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente certificada da mesma. Se a sentença ou a convenção não estiverem redigidas em português, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nesta língua.
3. Apresentada a petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, é a parte contrária citada para, dentro de 15 dias, deduzir a sua oposição.

4. Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.
5. O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.

Artigo 57º

(Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução)

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida no estrangeiro só podem ser recusados:
 - a) a pedido da parte contra a qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente a quem é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que :
 - i) uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade ; ou a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do país em que a sentença foi proferida; ou
 - ii) a parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou , por outro motivo, não lhe foi dada a oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou
 - iii) a sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos desta; contudo, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não tinham sido submetidas à arbitragem, poderá reconhecer-se e executar-se unicamente as primeiras; ou
 - iv) a constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou

- v) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou a abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida; ou
 - b) se o tribunal verificar que :
 - i) o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português; ou
 - ii) o reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português.
2. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido no n° 1, alínea a), subalínea (v) do presente artigo, o tribunal estadual português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que apresentou tal pedido, ordenar à outra parte que preste caução adequada.

Artigo 58°

(Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo)

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime processual específico destes tribunais, o disposto no artigos 56°, 57° e 59°, n° 6, da presente lei.

CAPÍTULO XI

DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS COMPETENTES

Artigo 59°

(Dos tribunais estaduais competentes)

1. Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, será competente para decidir sobre:

- a) a nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º;
- b) a recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um árbitro que a não tenha aceitado, destituindo este, ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo, no caso de considerar justificada a recusa;
- c) a destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º;
- d) a redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;
- e) a impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 7 do artigo 18.º;
- f) a impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o disposto no artigo 46.º;
- g) o reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

2. A nomeação de árbitro referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo cabe o Presidente do Tribunal da Relação que for territorialmente competente.

3. Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, é competente o Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o lugar de arbitragem, quando se trate de matérias compreendidas nalguma das alíneas do n.º 1 do presente artigo, cabendo ao seu Presidente fazer a nomeação prevista na alínea a) do n.º 1.

4. Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos números 1, 2 e 3 do presente artigo e relativamente às quais na presente lei se confira competência a um tribunal estadual, são competentes o tribunal judicial de 1ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situe o lugar de arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.

5. Em relação a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, quando se trate do reconhecimento de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro ou das formas de assistência que os tribunais portugueses devam prestar a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo dos artigos 29º e 38º, nº 2, da presente lei, são competentes, respectivamente, o Tribunal da Relação de Lisboa ou o tribunal judicial de 1ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial contidas no artigo 83º do Código do Processo Civil, ou em que se encontre a testemunha a ouvir ao abrigo do artigo 38º, nº 2, da presente lei.

6. Quando, relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, se trate do reconhecimento de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro ou das formas de assistência que, nos termos da presente lei, os tribunais estaduais devam prestar a arbitragens localizadas no estrangeiro, têm competência, respectivamente, o Tribunal Central Administrativo ou o tribunal administrativo de círculo territorialmente competentes de acordo com o disposto na parte final do nº 5 do presente artigo, aplicado com as adaptações necessárias ao regime específico dos tribunais administrativos.

7. Nos processos conducentes às decisões referidas no nº 1 do presente artigo, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 46º, 56º, 57º, 58º e 60º da presente lei.

8. Salvo quando na presente lei se preceitue que a decisão do tribunal estadual competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos no números anteriores deste artigo, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que

tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

9. A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual de 1ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.

10. Para a acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, é competente o tribunal judicial de 1ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu.

Artigo 60º

(Processo aplicável)

1. Nos casos em que se pretenda que o tribunal estadual competente profira uma decisão ao abrigo de qualquer das alíneas a) a e) do nº 1 do artigo 59º, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.

2. Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral, para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.

3. Antes de proferir decisão, o tribunal pode, se entender necessário, colher ou solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão.

4. Os processos previstos nos números anteriores do presente artigo revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61º

(Âmbito de aplicação no espaço)

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro.

Artigo 62º

(Litígios em matéria laboral)

A submissão a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho será regulada por lei especial.

Artigo 63º

(Centros de arbitragem institucionalizada)

1. A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita á autorização do Ministro da Justiça, nos termos do disposto em legislação especial.
2. Mantém-se em vigor o Decreto-Lei nº 425/86, de 27 de Dezembro, considerando-se as remissões dele constantes para o artigo 38º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, como feitas para o presente artigo.

Artigo 64º

(Alteração ao Código do Processo Civil)

Os artigos 812º-D, g) e 815.º do Código do Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 812º-D**(Remessa do processo para despacho liminar)**

O agente de execução que receba o processo deve analisá-lo e remetê-lo electronicamente ao juiz para despacho liminar nos seguintes casos:

.....

g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.”

“Artigo 815.º**(Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral)**

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não apenas os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 48º da lei sobre arbitragem voluntária”

Artigo 65º**(Remissões)**

Quaisquer remissões contidas em quaisquer diplomas legais ou regulamentares para as disposições da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, considerar-se-ão como feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 66º**(Direito revogado)**

1. É revogada a Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março.

2. São também revogados o n.º 2 do artigo 181.º e o artigo 186.º do Código do Processo dos Tribunais Administrativos.

Artigo 67.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor três meses após a data da sua publicação.